



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 44442/2023/MTP

Brasília, 18 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO BIVAR
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informações nº 561/2023 - Deputado Federal Luiz Lima (PL/RJ).Ofício 1ªSec/RI/E/nº 111, de 27 de abril de 2023

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.102313/2023-45.

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 111, de 27 de abril de 2023, que encaminha o Requerimento de Informação nº 561/2023, do Deputado Luiz Lima (PL/RJ), que requer "informações sobre a proposta de redução da taxa máxima de juros do empréstimo consignado para beneficiários do INSS".

2. Em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, foram elaborados os seguintes documentos que acompanham este Ofício:

- a) Nota Técnica SEI nº 2166/2023/MTP ([3814632](#)), da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Departamento do Regime Geral de Previdência Social.
- b) Nota Informativa SEI nº 899/2023/MTP ([33822002](#)).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 22/05/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34159479** e
o código CRC **09E20B98**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sede, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70059-900 - Brasília/DF

(61) 2021-5151 - e-mail gab.mtp@mte.gov.br - gov.br/trabalho-e-previdencia

Processo nº 19955.102313/2023-45.

SEI nº 34159479



Nota Técnica SEI nº 2166/2023/MTP

Assunto: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 111, de 27 de abril de 2023, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados. Requerimento de Informação nº 561/2023. Informações sobre a proposta de redução da taxa máxima de juros do empréstimo consignado para beneficiários do INSS.

Processo nº 19955.102313/2023-45

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício 1^aSec/RI/E/nº 111, de 27 de abril de 2023 (SEI nº 33798777), da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, dirigido ao Ministro desta Pasta, com encaminhamento dos Requerimentos de Informação nº 546/2023 e nº 561/2023.
2. O Requerimento de Informação nº 561/2023 (SEI nº 33798902) solicita envio de “informações sobre a proposta de redução da taxa máxima de juros do empréstimo consignado para beneficiários do INSS”, nos termos a seguir.

“Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito que Vossa Excelência encaminhe ao Senhor Ministro da Previdência Social o presente pedido de informações sobre a proposta de redução da taxa máxima de juros do empréstimo consignado para beneficiários do INSS aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) em 13.03.2023, solicitando os seguintes esclarecimentos:

(a) o Ministério da Fazenda participou da discussão prévia sobre a redução da taxa máxima de juros do empréstimo consignado para beneficiários do INSS?
(b) houve discussão prévia com bancos privados e públicos sobre a redução da taxa máxima de juros do empréstimo consignado para beneficiários do INSS?
(c) o Ministério da Previdência fez análises cálculos que sustentam a proposta de redução da taxa máxima de juros do empréstimo consignado?
(d) na reunião do CNPS, os votos contrários à proposta alertaram que as novas taxas eram insustentáveis para as instituições financeiras? foram apresentados votos por escrito e as suas justificativas? e
(e) como a questão será tratada, após o cancelamento dos empréstimos consignados pelos bancos comerciais?”

3. Por meio do Despacho nº 97/2023/AEA-MTP (SEI nº 33799198), a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos solicita à Secretaria de Regime Geral de Previdência Social que elabore resposta ao Requerimento de Informações nº 561/2023, destacando a necessidade de **(a)** apresentação de resposta a todos os itens do requerimento, de forma detalhada e na ordem proposta pelo autor; **(b)** apresentação de justificativa para o caso de impossibilidade de resposta no formato solicitado no questionamento; **(c)** apresentação de justificativa para eventual impossibilidade de resposta, inclusive para o caso de envolvimento de sigilo; e, **(d)** anexação dos documentos solicitados independente de estarem disponíveis na internet. Além disso, a Assessoria estabeleceu prazo de resposta até **12/05/2022**.
4. É o que cabe relatar.

ANÁLISE

5. Destaca-se inicialmente que, conforme autorização do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS poderá autorizar o desconto no benefício para o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

6. A política referente ao teto de juros para empréstimo consignado é realizada pelo Governo, competindo ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS apreciar as propostas submetidas ao colegiado, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.213, de 1991:

"Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União."

7. Tal dispositivo legal encontra-se atualmente regulamentado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002 (Regimento Interno do CNPS), que dispõe sobre o CNPS, em síntese, da forma como segue:

a) integra a estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social (atualmente Ministério da Previdência Social), tem sede em Brasília e é órgão superior de deliberação colegiada sobre a política de Previdência Social e sobre a gestão do sistema previdenciário, devendo as decisões proferidas pelo mesmo serem publicadas no Diário Oficial da União;

b) é composto por representantes do Governo Federal, da sociedade civil (aposentados e pensionistas; trabalhadores em atividade; e empregadores), podendo convidar entidades, autoridades, pesquisadores, e técnicos, nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de Comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho;

c) o seu Plenário, instância de deliberação configurada pela reunião ordinária ou extraordinária dos seus membros, tem por competência examinar e propor soluções às matérias submetidas ao Conselho, competindo à Coordenação-Geral de Controladoria do INSS zelar pelo fiel cumprimento das deliberações do CNPS, relativamente às diretrizes, metas, prazos, mecanismos de controle, planos e programas aprovados pelo Conselho;

d) se reunirá ordinariamente ou extraordinariamente, em reunião pública (em regra), e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes a cada reunião, as

quais serão consubstanciadas em Resoluções (em regra).

8. Importa destacar a alta representatividade social do CNPS, sendo composto por representantes do Governo Federal e da sociedade civil (aposentados e pensionistas, trabalhadores em atividade e empregadores) e no seu âmbito ocorrerão debates, estudos, formação de Comissões, dentre outras atividades, sempre que o órgão julgar necessário.

9. Destaque-se, também, que a redação do caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023, autoriza expressamente o CNPS a deliberar sobre empréstimo consignado.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023)

10. Nesse contexto, após a publicação da Resolução CNPS/MPS nº 1.350, de 13 de março de 2023, o Conselho verificou a necessidade de reavaliação da taxa de juros nela recomendada, com vistas a garantir e viabilizar a oferta de crédito pelo sistema financeiro, em razão dos custos bancários para captação dos clientes. Desse modo, após amplo debate entre as Pastas responsáveis pelo tema, o Governo encaminhou para a deliberação do CNPS, na 4ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de março de 2023, a recomendação ao INSS, para a fixação de teto máximo de juros ao mês, nas operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,97% e, nas operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,89%.

11. A proposta foi aprovada na forma da Resolução CNPS/MPS nº 1.351, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2023, com revogação expressa da Resolução CNPS/MPS nº 1.350, de 13 de março de 2023, resultando na emissão, pelo INSS, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2023, que alterou, dentre outros, o art. 12 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS), para prever as novas taxas de juros, recomendadas pelo CNPS.

12. Embora a taxa máxima de juros aprovada pelo CNPS em 13 de março de 2023 já tenha sido modificada, conforme esclarecido no item 10 e 11, o que acaba por alcançar o mérito do Requerimento de Informação em referência, em atenção à solicitação da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (SEI nº 33799198), passamos a nos manifestar sobre os questionamentos formulados no RIC nº 561/2023.

a) "o Ministério da Fazenda participou da discussão prévia sobre a redução da taxa máxima de juros do empréstimo consignado para beneficiários do INSS?"

Resposta: a discussão relacionada à redução da taxa de juros restrinuiu-se ao CNPS, que, como informado nos itens 7 e 8 acima, tem ampla representatividade social.

b) "houve discussão prévia com bancos privados e públicos sobre a redução da taxa máxima de juros do empréstimo consignado para beneficiários do INSS?"

Resposta: a discussão relacionada à redução da taxa de juros ocorreu no âmbito da reunião do CNPS, que contou com a participação de representantes da Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN.

c) "o Ministério da Previdência fez análises cálculos que sustentam a proposta de redução da taxa máxima de juros do empréstimo consignado?"

Resposta: o teto de juros recomendado pelo CNPS na reunião de 13 de março de 2023 foi precedido de estudo técnico realizado no âmbito do Ministério da Previdência Social, conforme Nota Informativa 899/2023/MTP anexada no documento SEI 33822002.

d) "na reunião do CNPS, os votos contrários à proposta alertaram que as novas taxas eram insustentáveis para as instituições financeiras? foram apresentados votos por escrito e as suas justificativas?"

Resposta: a votação pela redução da taxa de juros contou com 12 votos a favor e 3 contra; não houve apresentação de votos por escrito.

e) "como a questão será tratada, após o cancelamento dos empréstimos consignados pelos bancos comerciais?"

Resposta: itens 10 e 11 acima.

13. A partir da publicação da Resolução CNPS/MPS nº 1.351, de 28 de março de 2023, e da emissão, pelo INSS, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023, com o novo teto de juros em 1,97% recomendado pelo CNPS, as instituições financeiras que, por um curto período de tempo haviam suspendido suas operações com crédito consignado para os beneficiários do INSS, voltaram a operar com essa modalidade.

CONCLUSÃO

14. Por todo exposto, observada a revogação expressa da Resolução CNPS/MPS nº 1.350, de 2023, pela Resolução CNPS/MPS nº 1.351, de 2023, conclui-se que o mérito do Requerimento de Informação nº 561/2023 (SEI nº 33798902), encontra-se superado.

RECOMENDAÇÃO

15. Recomenda-se o encaminhamento do processo ao Gabinete desta Secretaria e, caso aprovada a manifestação, à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

À consideração superior.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente
SOLANGE STEIN
Coordenadora de Legislação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Diretor(a)**, em 12/05/2023, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 15/05/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Solange Stein, Coordenador(a)**, em 15/05/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33814632** e o código CRC **9CD6160A**.

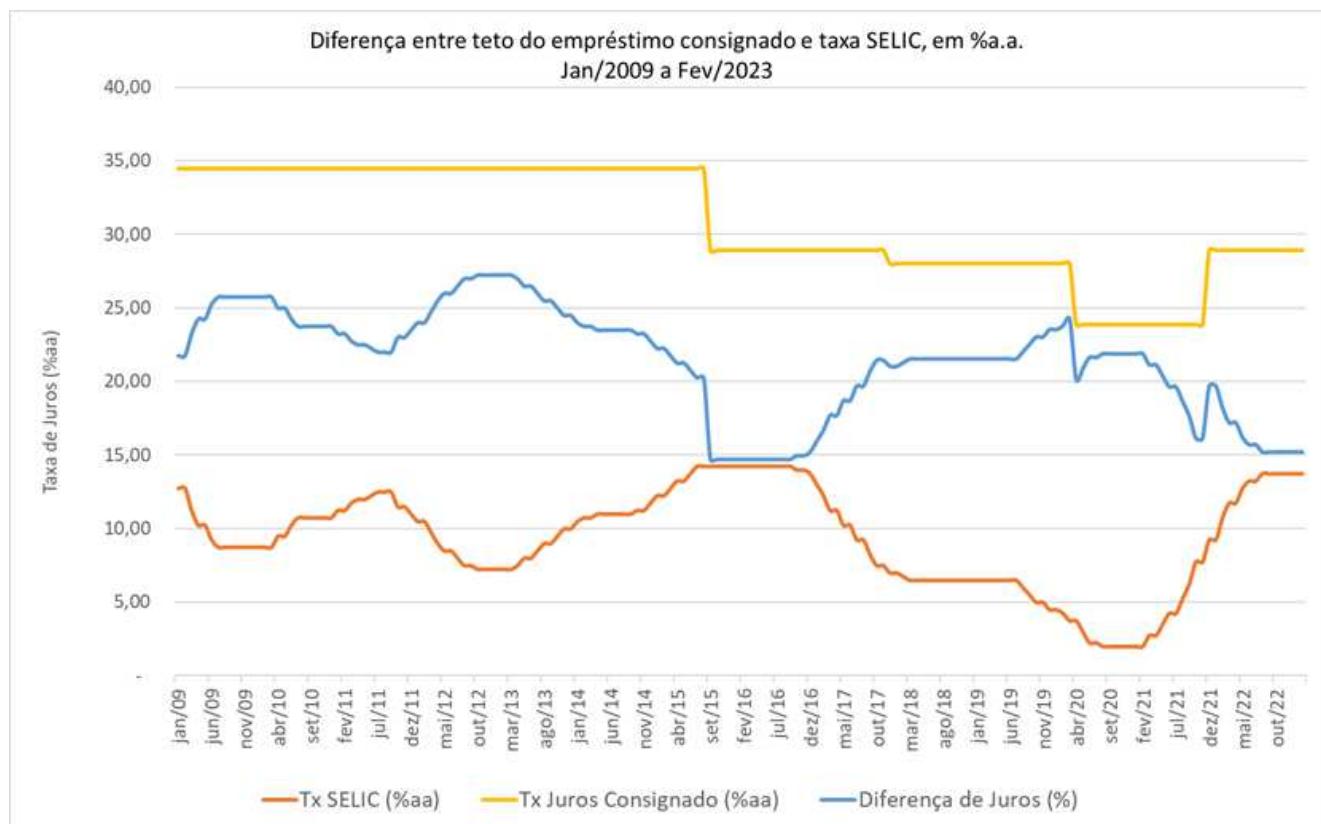


MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria do Regime Geral de Previdência Social

Nota Informativa SEI nº 899/2023/MTP

ASSUNTO:Mudança no teto da taxa de juros do crédito consignado de beneficiários do INSS

- As taxas de juros de empréstimos consignados não estão formalmente vinculadas à taxa de juros básica da economia (SELIC), mas não se pode fazer a discussão daquelas taxas sem considerar o comportamento dessa taxa.
- Um levantamento rápido do histórico dos tetos das taxas de juros e da SELIC ao longo dos últimos 14 anos, evidencia um comportamento mais estável das taxas de juros do consignado em relação à SELIC. Constante entre 2009 e 2015 a taxa do consignado começou a apresentar uma tendência de redução naquele ano, chegando a seu ponto de mínimo em 2020, justamente como decorrência do processo de redução mais acelerada da SELIC para fazer frente aos efeitos econômicos da pandemia. A SELIC, por sua vez, apresentou tendência de queda desde o final de 2016 até 2021, passando então a apresentar uma tendência de rápida e intensa elevação. Como resultado dessas variações das taxas no período temos que a diferença entre a SELIC e a taxa do consignado variou, em termos anuais entre de 14,68% a.a. e 27,24% a.a.



- Em 2021 com o rápido aumento da SELIC, que passou de 2,0% a.a. em fevereiro para 7,75% a.a. em novembro, houve a discussão sobre um aumento do teto dos juros do crédito consignado. Essa discussão resultou na aprovação em dezembro daquele ano no primeiro aumento desse teto desde 2009. O

teto passou então de 23,87% a.a. para 28,93% a.a., correspondente a um aumento na taxa mensal de 1,8% a.m. para 2,14% a.m.

4. No mesmo mês da aprovação do aumento do teto do consignado o Banco Central continuou o processo de aumento da taxa SELIC, que passou de 7,75% a.a. para 9,25% a.a. Ao longo de 2022 a SELIC continuou aumentando chegando a 13,75% a.a. em agosto, tendo permanecido estável desde então.

5. Diante da necessidade em se analisar uma redução no teto dos juros do crédito consignado pode-se tomar como referência a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras na modalidade de crédito consignado, apurada e divulgada semanalmente pelo Banco Central. O último dado disponível, referente à semana de 15 a 23 de fevereiro mostra que as taxas médias observadas pelas instituições financeiras estão relativamente abaixo do teto estabelecido pelo CNPS. Em relação a esses dados algumas considerações são necessárias.

6. Dessa forma as taxas apuradas pelo Banco Central são médias obtidas entre operações realizadas pela instituição financeira influenciadas pelo perfil da clientela de cada banco e das operações realizadas.

Taxas médias de crédito pessoal consignado INSS – pré-fixado			
Semana de 15/02/23 a 23/02/23			
Posição	Instituição Financeira	Taxas médias % a.a.	Taxas médias % a.m.
1	CCB BRASIL S.A. - CFI	16,73	1,30
2	BRB - CFI S/A	21,51	1,64
3	BCO CETELEM S.A.	21,58	1,64
4	BANCO SICOOB S.A.	22,50	1,71
5	BCO BRADESCO FINANC. S.A.	22,53	1,71
6	BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	23,03	1,74
7	FINANC ALFA S.A. CFI	23,56	1,78
8	BCO BANESTES S.A.	24,00	1,81
9	BANCO BARI S.A.	24,06	1,81
10	BANCO INTER	24,32	1,83
11	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	24,55	1,85
12	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	24,58	1,85
13	PARATI - CFI S.A.	24,99	1,88
14	BCO DA AMAZONIA S.A.	25,33	1,90
15	BCO CREFISA S.A.	25,38	1,90
16	BANCO INBURSA	25,60	1,92
17	BCO DO BRASIL S.A.	25,92	1,94
18	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	25,93	1,94
19	PARANA BCO S.A.	26,17	1,96
20	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	26,38	1,97
21	BCO PAULISTA S.A.	26,61	1,99
22	VIA CERTA FINANCIADORA S.A. - CFI	26,73	1,99
23	CREDIARE CFI S.A.	26,75	2,00
24	BCO BRADESCO S.A.	27,00	2,01
25	BCO DO EST. DE SE S.A.	27,01	2,01
26	HS FINANCEIRA	27,15	2,02
27	BCO AGIBANK S.A.	27,17	2,02
28	BCO BMG S.A.	27,49	2,04
29	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	27,50	2,05
30	BCO C6 CONSIG	27,57	2,05
31	GAZINCREP S.A. SCFI	28,02	2,08
32	FACTA S.A. CFI	28,08	2,08
33	BCO DAYCOVAL S.A.	28,26	2,10
34	BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.	28,29	2,10
35	ITAÚ UNIBANCO S.A.	28,35	2,10
36	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	28,43	2,11
37	BCO SAFRA S.A.	28,82	2,13
38	BANCO PAN	28,85	2,14
39	ZEMA CFI S/A	29,20	2,16
Média		25,79	1,93

Fonte: BACEN

7. O BACEN também divulga as taxas cobradas pelos bancos em empréstimos consignados a servidores públicos e a trabalhadores do setor privado. Esses dados são apresentados nas duas tabelas abaixo:

Taxas médias de crédito pessoal consignado público – pré-fixado
 Semana de 15/02/23 a 23/02/23

Posição	Instituição Financeira	Taxas médias % a.a.	Taxas médias % a.m.
1	BCO CCB BRASIL S.A.	17,97	1,39
2	BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	19,64	1,51
3	BCO DO EST. DO PA S.A.	19,82	1,52
4	BCO ARBI S.A.	20,07	1,54
5	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	20,10	1,54
6	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	20,14	1,54
7	BCO BANESTES S.A.	20,78	1,59
8	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	21,05	1,61
9	BRB - CFI S/A	21,21	1,62
10	BANCO INTER	21,24	1,62
11	BANCO INBURSA	22,06	1,68
12	AL5 S.A. CFI	22,12	1,68
13	BRB - BCO DE BRASILIA S.A.	22,24	1,69
14	BCO BRADESCO FINANC. S.A.	22,45	1,70
15	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	22,50	1,71
16	BCO ALFA S.A.	22,61	1,71
17	BANCO SICOOB S.A.	22,62	1,71
18	FINANC ALFA S.A. CFI	22,69	1,72
19	ITAÚ UNIBANCO S.A.	22,90	1,73
20	SANTINVEST S.A. - CFI	23,10	1,75
21	BCO DO BRASIL S.A.	24,07	1,81
22	BCO SENFF S.A.	24,31	1,83
23	BCO CREFISA S.A.	24,33	1,83
24	BCO SAFRA S.A.	24,34	1,83
25	BCO PAULISTA S.A.	24,74	1,86
26	BCO BRADESCO S.A.	25,01	1,88
27	PARANA BCO S.A.	25,05	1,88
28	BCO C6 CONSIG	25,82	1,93
29	BCO DO EST. DE SE S.A.	26,42	1,97
30	BCO BMG S.A.	26,79	2,00
31	BANCO PAN	27,15	2,02
32	BANCOSEGURO S.A.	27,18	2,02
33	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	27,37	2,04
34	BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.	27,96	2,08
35	GAZINCRED S.A. SCFI	28,95	2,14
36	BCO DAYCOVAL <u>S.A.</u>	29,04	2,15
37	BANCO BARI S.A.	31,41	2,30
38	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	32,49	2,37
39	FACTA S.A. CFI	35,44	2,56
40	SOCINAL S.A. CFI	51,27	3,51
41	BANCO MASTER	69,59	4,50
42	LECCA CFI S.A.	70,33	4,54
Média		27,06	1,99

Posição	Instituição Financeira	Taxas médias % a.a.	Taxas médias % a.m.
1	BCO ARBI S.A.	19,79	1,52
2	BANCO SICOOB S.A.	21,03	1,60
3	PARATI - CFI S.A.	24,42	1,84
4	BCO BMG S.A.	24,59	1,85
5	BANCOSEGURO S.A.	26,75	2,00
6	BCO AGIBANK S.A.	26,85	2,00
7	BCO RIBEIRAO PRETO S.A.	26,93	2,01
8	BCO DAYCOVAL S.A.	27,00	2,01
9	BANCO INTER	27,22	2,03
10	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	27,92	2,07
11	BCO SAFRA S.A.	28,29	2,10
12	BANCO BARI S.A.	28,56	2,12
13	BCO PAULISTA S.A.	29,39	2,17
14	BCO VOLKSWAGEN S.A.	29,81	2,20
15	BCO DO BRASIL S.A.	30,24	2,23
16	BANCO INBURSA	30,75	2,26
17	PINTOS S.A. CFI	30,77	2,26
18	TODESCREDI S/A - CFI	31,47	2,31
19	KREDILIG S.A. - CFI	31,50	2,31
20	BANCO RANDOM S.A.	31,78	2,33
21	BCO ABC BRASIL S.A.	31,83	2,33
22	BCO DO EST. DE SE S.A.	32,16	2,35
23	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	34,37	2,49
24	BCO DO EST. DO PA S.A.	34,70	2,51
25	BECKER FINANCEIRA SA - CFI	35,16	2,54
26	M PAGAMENTOS S.A. CFI	35,48	2,56
27	GOLCRED S/A - CFI	36,01	2,60
28	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	36,91	2,65
29	STARAFINANCEIRA S.A. - CFI	37,23	2,67
30	FINANC ALFA S.A. CFI	38,49	2,75
31	BCO BRADESCO S.A.	39,40	2,81
32	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	39,42	2,81
33	HS FINANCEIRA	39,74	2,83
34	PORTOSEG S.A. CFI	42,40	2,99
35	ITAU UNIBANCO S.A.	42,95	3,02
36	VIA CERTA FINANCIADORA S.A. - CFI	43,67	3,07
37	CREDITÁ S.A. CFI	44,44	3,11
38	SIMPALA S.A. CFI	44,76	3,13
39	BCO BANESTES S.A.	45,61	3,18
40	TENTOS S.A. CFI	46,19	3,22
41	SANTINVEST S.A. - CFI	47,84	3,31
42	NOVO BCO CONTINENTAL S.A. - BM	47,94	3,32
43	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	49,44	3,40
44	DUFRIO CFI S.A.	50,51	3,47
45	ALS S.A. CFI	50,66	3,47
46	BRB - CFI S/A	53,09	3,61
47	SINOSERRA S/A - SCFI	53,46	3,63
48	BCO VOTORANTIM S.A.	54,12	3,67
49	BCO DIGIMAIAS S.A.	58,00	3,89
50	BCO RODOBENS S.A.	60,50	4,02
51	GAZINCRED S.A. SCFI	61,21	4,06
52	FINAMAX S.A. CFI	65,90	4,31
Média		38,24	2,71

8. Com essas ponderações é possível observar que, em relação ao crédito consignado a beneficiários do INSS, à exceção de uma instituição, todas as demais apresentam médias abaixo do teto dos juros do crédito consignado. A média aritmética simples dessas taxas, não considerando o peso de cada instituição financeira no total dos empréstimos consignados foi de 1,94% a.m. na semana considerada. Dessa forma pode-se argumentar que a redução do teto não deverá ter um impacto importante para instituições cuja taxa média das operações já está abaixo desse teto.

9. Também é de se destacar o fato de diversas instituições financeiras praticarem, no período divulgado, taxas de juros em crédito consignado bastante diferentes segundo as clientelas. Verifica-se que, estranhamente, essas instituições praticam taxas no crédito consignado para servidores públicos inferiores às do crédito consignado para beneficiários do INSS. Ambas as clientelas possuem estabilidade na renda, ou seja, o credor tem segurança de que vai receber o seu crédito, mas as taxas são significativamente diferentes, como pode ser observado na tabela abaixo.

Comparativo de taxas médias de juros de crédito consignado segundo clientelas - Período - 15/02/23 a 23/02/23

Taxas em % a.m.			
Instituição	INSS	Serviço Público	Setor Privado
Banco do Brasil	1,94	1,81	2,23
Caixa Econômica Federal	1,85	1,61	2,07
Itaú	2,10	1,73	3,02
Bradesco	2,01	1,70	2,81
Santander	1,97	1,71	2,81
Pan	2,14	2,02	-
Mercantil	2,11	1,54	-
Taxa média por clientela para todas as instituições listadas pelo BACEN	1,93	1,99	2,71

Fonte: BACEN

10. Isso evidencia que, embora a média das taxas de juros do consignado sejam inferiores para a clientela do INSS, conforme mostra a última linha da tabela, diversas instituições financeiras de relevância na concessão do crédito consignado, adotam a estratégia de reduzir as taxas para os servidores públicos em relação às dos beneficiários do INSS. Dada as características de estabilidade da renda de ambas as clientelas, essa diferença sugere haver espaço para redução dos juros para o crédito consignado do INSS.

11. Outro ponto a ser observado é a redução da inflação, medida pelo INPC, o que tem elevado a taxa de juros real do crédito consignado. Em novembro de 2021 a taxa de juros real apurada pela diferença entre a variação do INPC acumulado em 12 meses e o teto da taxa de juros do crédito consignado estava em 11,0%. Em dezembro, com o aumento do teto de juros do crédito consignado essa diferença passou para 17%. Com a redução da inflação observada a partir de meados de 2022, decorrente da desoneração de impostos sobre combustíveis e energia elétrica, a taxa de juros real continuou a aumentar. Em janeiro de 2023 a mesma diferença estava em 22,0%, o dobro da taxa de juros real apurada em novembro de 2021. Por essa métrica haveria, em princípio, espaço para uma redução no teto dos juros do crédito consignado.

Teto da taxa de juros de empréstimo consignado, INPC e taxa de juros real em meses selecionados

Mês/Ano	Teto juros empréstimo consignado (% a.m.)	Teto juros empréstimo consignado (% a.a.)	Inflação INPC (% acumulado em 12 meses)	Taxa de juros real (%)
out/15	2,34	32,0	10,3	19,7
mar/17	2,14	28,9	4,6	23,3
out/17	2,08	28,0	1,8	25,8
mar/20	1,80	23,9	3,3	19,9
nov/21	1,80	23,9	11,0	11,6
dez/21	2,14	28,9	10,2	17,0
fev/23	2,14	28,9	5,5	22,2

Fonte: DRGPS/SRGPS

12. Quanto à definição de uma nova taxa de juros a ser proposta, cabe observar que a questão é essencialmente negocial. Deve ser considerado que a variação da taxa leva a efeitos favoráveis e adversos para beneficiários e instituições financeiras e que a avaliação de ganhos e perdas é relacional. Além disso o fato de haver uma multiplicidade de atores envolvidos e das interrelações entre eles em busca de atingir seus objetivos particulares contribui para dificultar a mensuração *ex-ante* dos efeitos de variações no teto das taxas de juros do crédito consignado.

13. Da parte do MPS faz todo o sentido buscar a menor taxa de juros possível para os beneficiários do INSS, uma vez que isso redonda em menor comprometimento da renda dessas pessoas, que são mais vulneráveis, considerando o uso total da margem consignável.

14. Portanto, na discussão sobre alterações da taxa de juros do consignado, deve-se levar em consideração

a Resolução CNPS nº 1345/2021. Em seu art. 2º essa Resolução diz que o CNPS resolveu:

"Art. 2º Usar como referência, para reajuste do teto das operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, os juros reais anualizados em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), de dezesseis inteiros e dez décimos por cento (16,10%)."

15. Ou seja, o CNPS adotou como referência para a avaliação dos juros do crédito consignado a variação do INPC e um fator fixo de 16,10% a.a. Tendo como referência o estabelecido nessa Resolução foi elaborada a tabela abaixo, a ser utilizada como referência para a discussão de uma eventual modificação na taxa de juros do consignado.

Cálculo de referência para discussão da taxa de juros do crédito consignado

Competência	INPC acumulado em 12 meses	Taxa de juros real * (% a.m.)	Referência para a taxa de juros do consignado (% a.a.)	Referência para a taxa de juros do consignado (% a.m.)
jan/20	4,30	1,25	21,09	1,61
fev/20	3,92	1,25	20,65	1,58
mar/20	3,31	1,25	19,94	1,53
abr/20	2,46	1,25	18,96	1,46
mai/20	2,05	1,25	18,48	1,42
jun/20	2,35	1,25	18,83	1,45
jul/20	2,69	1,25	19,22	1,48
ago/20	2,94	1,25	19,51	1,50
set/20	3,89	1,25	20,62	1,57
out/20	4,77	1,25	21,64	1,65
nov/20	5,20	1,25	22,14	1,68
dez/20	5,45	1,25	22,43	1,70
jan/21	5,53	1,25	22,52	1,71
fev/21	6,22	1,25	23,32	1,76
mar/21	6,94	1,25	24,16	1,82
abr/21	7,59	1,25	24,91	1,87
mai/21	8,90	1,25	26,43	1,97
jun/21	9,22	1,25	26,80	2,00
jul/21	9,85	1,25	27,54	2,05
ago/21	10,42	1,25	28,20	2,09
set/21	10,78	1,25	28,62	2,12
out/21	11,08	1,25	28,96	2,14
nov/21	10,96	1,25	28,82	2,13
dez/21	10,16	1,25	27,90	2,07
jan/22	10,60	1,25	28,41	2,11
fev/22	10,80	1,25	28,64	2,12
mar/22	11,73	1,25	29,72	2,19
abr/22	12,47	1,25	30,58	2,25
mai/22	11,90	1,25	29,92	2,20
jun/22	11,92	1,25	29,94	2,21
jul/22	10,12	1,25	27,85	2,07
ago/22	8,83	1,25	26,35	1,97
set/22	7,19	1,25	24,45	1,84
out/22	6,46	1,25	23,60	1,78
nov/22	5,97	1,25	23,03	1,74
dez/22	5,93	1,25	22,98	1,74
jan/23	5,71	1,25	22,73	1,72
fev/23	5,47	1,25	22,45	1,70

* Taxa de juros real mensal calculada a partir da taxa de juros de 16,10% a.a. estabelecida na Resolução CNPS 1345/21.

Fonte: CGEE/DRGPS

16. Adotando um parâmetro fixo (16,10%) e outro variável (INPC) os resultados da tabela evidenciam que, pela sistemática adotada pelo CNPS como referência na avaliação das taxas de juros do crédito consignado para beneficiários do INSS, existe espaço para a redução do teto desses juros. A redução do INPC ao longo de 2022 abriu esse espaço, possibilitando que uma taxa de 1,72% a.m. leve a um juro real, acima da variação da inflação, de 16,1%.

17. Ainda como subsídio para a discussão de um novo limite para a taxa de juros a tabela abaixo apresenta a variação do teto de juros do crédito consignado no período 2008 a 2021.

Variações no teto de juros de crédito consignado do INSS
2008/2021

Mês/ano	Teto juros empréstimo consignado (% a.m.)	Diferença (p.p.)	Variação
mai/08	2,50	-	
set/15	2,14	-0,36	-14,4%
dez/17	2,08	-0,06	-2,8%
abr/20	1,80	-0,28	-13,5%
dez/21	2,14	0,34	18,9%

Fonte: DRGPS/SRGPS

CONCLUSÃO:

18. A distribuição das taxas entre as Instituições Financeiras - IFs que operam o Empréstimo Consignado para os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revelam uma grande variação, o que demonstra a existência de margem na definição das políticas de cada IF. (Tabela Item 6)

19. Independente do porte das instituições, existem diferenças substantivas de taxas praticadas para os beneficiários do INSS, e também em relação às taxas praticadas para o consignado dos servidores públicos. (Tabela item 7)

20. Não é possível diante de tal cenário perceber as razões que levam ao estabelecimento de margens tão divergentes, o que evidencia uma falta de razoabilidade na perspectiva de uma oferta de melhor taxa ao público dos beneficiários do INSS. (Tabela item 11)

21. Os juros reais calculados, apurados na comparação do mês de dezembro de 2021 e janeiro de 2023, subiram de 17% para 22,2%, sendo que a inflação diminuiu de 10,7% para 5,47% no mesmo período. (Tabela item 13)

22. O Conselho Nacional de Previdência Social, na última revisão de teto da taxa de juros ocorrida em 07 de dezembro de 2021, que resultou na publicação da Resolução nº 1345/21, estabeleceu em seu art. 2º a premissa de ser utilizada como referência para futuras revisões os juros reais atualizados em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de dezenove inteiros e dez décimos por cento (16,10%). (Item 16)

23. Com a aplicação de tal premissa temos como proposta de estabelecimento de um novo teto nas operações do crédito consignado para os beneficiários do INSS em um inteiro e setenta centésimos por cento (1,70%) para as operações de empréstimos consignados e dois inteiros e sessenta e dois centésimos (2,62%) para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício. (Tabela item 17)

24. Ante o exposto, apresentamos o tema ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social Carlos Lupi, sugerindo, se de acordo, submeter a proposta ao Conselho Nacional da Previdência Social para deliberação.

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social - Substituto.

EDUARDO DA SILVA PEREIRA

Coordenador-Geral de Estudos e Estatística

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário do Regime Geral de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor do Regime Geral de Previdência Social - Substituto

De acordo. Encaminhe-se o processo para o Conselho Nacional da Previdência Social para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

ADROALDO DA CUNHA PORTAL

Secretário do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo da Silva Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 13/03/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Diretor(a) Substituto(a)**, em 13/03/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adroaldo da Cunha Portal, Secretário(a)**, em 13/03/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32331320** e o código CRC **3E09CF5A**.